

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**FERNANDO GOMES SANTORO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Horácio Monteschio, Fernando Gomes Santoro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-988-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Processo. 3. Efetividade da justiça. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA**

---

### **Apresentação**

#### **PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I**

No dia 20 de setembro de 2024, o Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I, Coordenado pelos Profs. Drs. Horácio Monteschio (UNIPAR), Cristiano Becker Isaia (UFSM), em decorrência da realização XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na cidade de Montevidéu – Uruguai, perante a Faculdade Nacional do Uruguai, procedeu-se a apresentação e debates dos artigos aprovados, com participação ativa dos autores, bem como demonstrou-se apoio e interesse quanto às apresentações dos demais colegas.

LUCAS LEONARDI PRIORI, apresentou o trabalho: A GESTÃO PROCESSUAL E O PROCESSO ESTRUTURANTE, o qual faz uma análise do processo estrutural como instrumento para alteração de um estado de desconformidade para um estado de coisa ideal, a partir da gestão processual ativa do juiz. Em suas conclusões, expos a necessidade da participação ativa de todos os envolvidos na lide estruturante visando contribuir na construção eficiente desse estado de coisa ideal, em colaboração com a gestão processual exercida pelo juiz.

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, apresentou o trabalho: A LEGITIMIDADE NAS AÇÕES COLETIVAS PASSIVAS POR MEIO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA, segundo o qual o processo civil brasileiro após o aumento da massificação social passou a ter um olhar voltado às ações coletivas para discutir questões atinentes aos novos direitos difusos e coletivos para resguardar a tutela efetiva destes. Concluiu asseverando a importância da aplicação da representatividade adequada, visto como mecanismo hábil para garantir o devido processo legal e a devida representação da coletividade no polo passivo de uma ação coletiva passiva, a legitimidade nas ações coletivas passivas se mostram como meio apto à garantia do devido processo legal.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o trabalho: A MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: REFLEXÕES ACERCA DAS MODIFICAÇÕES DA LEI 14.112/20 NO PROCESSO DE SOERGIMENTO, o qual destacou de forma crítica, sobre a eficácia da utilização da Mediação em caráter antecedente

ao pedido de Recuperação Judicial, nos moldes em que foi proposto pela Lei 14.112/2020, através da inclusão do art. 20-B, alterando a Lei 11.101/2005. Concluiu-se que, em que pese a boa ideia do legislador em incluir uma seção na Lei 11.101/2005 destinada a regular a incentivar a utilização da mediação no processo de soerguimento, principalmente em caráter antecedente, é necessário a realização de ajustes, através de critérios com melhores definições, atentando-se às necessidades do devedor e de seus credores, sem que seja deixado de lado seus direitos e interesses individuais.

JOSÉLIA MOREIRA DE QUEIROGA e REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS, apresentaram o trabalho: A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS LEGAIS DISCIPLINANDO O PROCESSO PREVIDENCIÁRIO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, o qual aborda a temática concernente à necessidade de implementação de um conjunto de normas legais sobre processo do Direito Previdenciário brasileiro, sobretudo a ser utilizados nos juizados especiais federais, com vista à uniformização dos procedimentos, em todo o território nacional, e ao afastamento do uso discricionário de procedimentos distintos a critério do órgão julgador. Concluíram suas exposições destacando a necessária a implementação de normas processuais previdenciárias no âmbito dos juizados especiais federais.

ALICE BEATRIZ BARRETO CARNEIRO VALERIANO LOPES apresentou o trabalho: A RESTRIÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA: ESTUDO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DA ATA NOTARIAL, destacou o objetivo do mandado de segurança quanto à restrição da atividade probatória como pressuposto à celeridade do processo para proporção do resultado da atividade jurisdicional ao impetrante em contraposição à admissão da ata notarial como meio de prova documental a subsidiar a violação ou ameaça ao direito líquido. Concluiu que o estudo almeja evitar o agravamento do desequilíbrio do ônus probatório entre as partes e majorar o incentivo ao uso do remédio.

MICHEL FERRO E SILVA, apresentou o trabalho: AMICUS CURIAE COMO IMPORTANTE INSTRUMENTO NA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS A RESPEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, o qual trouxe reflexões a respeito da participação do amicus curiae como elemento de apoio do Poder Judiciário na tomada decisões a respeito de políticas públicas. Concluiu que a sua intervenção pode ser importante instrumento de auxílio na tomada de decisões envolvendo políticas públicas, ainda expôs que a decisão judicial sobre determinada política possua efetividade, assegurando o pleno exercício dos direitos fundamentais e o respeito aos preceitos constitucionais.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI, apresentou o trabalho ANÁLISE DA CIDADANIA NA PERSPECTIVA DOS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS, o qual destaca o papel significativo do cidadão como sujeito de direito internacional na busca por justiça em contextos transnacionais, reconhecendo a interconexão global que amplia o papel dos indivíduos nesse âmbito. Ao final propõe a reconsideração de paradigmas do século XIX diante das transformações, destacando a necessidade de legislação e cooperação internacional para reconhecer e proteger as vítimas desses danos no contexto jurídico mundial.

ÍGOR MARTINS DA CUNHA apresentou o trabalho: AS FUNÇÕES DAS CORTES SUPREMAS BRASILEIRAS À LUZ DO REGRAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL, no qual faz uma análise da evolução dos recursos dirigidos às Cortes Supremas, desde a sua origem, até os tempos atuais, bem como, o atual perfil destes recursos no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as funções exercidas pelas Cortes Supremas. Em suas conclusões destacou a necessidade de evolução do regramento positivo, em especial a regulamentação da emenda constitucional nº 125/2022, para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possam exercer, de forma mais efetiva, os seus papéis como Cortes Supremas.

NATALIA SOUZA MACHADO VICENTE apresentou o trabalho: ASPECTOS PROCEDIMENTAIS E ÉTICOS DO PERITO GRAFOTÉCNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, no qual ressalta a importância da perícia grafotécnica, enquadrada pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, emerge como um instrumento jurídico de suma importância, particularmente em litígios que questionam a autenticidade de documentos e assinaturas. Concluiu ponderado que a adoção do método pericial não apenas facilita a administração da justiça, como também promove a verdade real, essencial para o fortalecimento do sistema judiciário brasileiro.

GABRIELA VIDOR FRANCISCON e VINNY PELLEGRINO PEDRO apresentaram o artigo: CLÁUSULAS GERAIS PROCESSUAIS: PARALELO ENTRE OS BENEFÍCIOS DA ANÁLISE CIRCUNSTANCIAL E OS INCONVENIENTES DA IMPREVISIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, no qual expuseram acerca da relação entre as cláusulas gerais previstas na legislação processual brasileira, a liberdade do magistrado em aplicar as normas de acordo com cada caso concreto e a imprevisibilidade e disparidade das decisões judiciais. Dessa forma, demonstrar que a cláusula geral representa elemento importante para o ordenamento jurídico, pois viabiliza a solução de questões que não possuem correspondência na legislação; porém, ao mesmo tempo, possibilita a aplicação

indiscriminada e instável de normas e, por conseguinte, a disparidade de manifestações judiciais. Por isso, então, buscam-se alternativas que podem conferir maior previsibilidade à aplicação dessas cláusulas.

ADRIANA VIEIRA DA COSTA apresentou o trabalho: CONFLITOS DE INTERESSES SOCIOAMBIENTAIS NA INSTALAÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO EM RONDÔNIA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS o qual apresenta uma vinculação com proteção patrimonial e moral dos moradores afetados, ou seja, os ribeirinhos, residentes dos Assentamentos Joana Darc I, II e III, que se encontravam assentados e foram prejudicados sem qualquer indenização por parte da empresa. Concluiu asseverando que devido à ausência de ressarcimento da Hidrelétrica Santo Antônio para os moradores impactados pelo empreendimento, fez-se necessário o ajuizamento da ação civil pública, representada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), visando a garantia dos direitos fundamentais à comunidade de moradores que se faziam presentes no assentamento; alcançando, posteriormente, o acordo judicial que proporcionou dignidade às famílias envolvidas.

DANIEL SECCHES SILVA LEITE, apresentou o artigo intitulado DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL, no qual revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiortas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiortas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa.

AMANDA CASSAB CIUNCIUSKY TOLONI apresentou o artigo: DIREITOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DO LITÍGIO TRANSFRONTEIRIÇO, no qual explora a interação crucial entre direito internacional, direitos humanos e proteção ambiental, concentrando-se em desafios complexos de territorialidade e extraterritorialidade em litígios transnacionais. Conclui ao analisar casos emblemáticos de litígios sem resultados satisfatórios, como o caso Chevron, enfatizando a urgência de reformas nas práticas de responsabilidade corporativa global para garantir justiça e conformidade com padrões internacionais de responsabilidade empresarial.

JOÃO VITOR FACIN DE FREITAS e JOSÉ ROBERTO ANSELMO apresentaram o artigo: MEIOS DE EXECUÇÃO ATÍPICOS EM FACE DO EXECUTADO EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR: CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO MAL, o qual possui como objetivo, à vista da busca por efetividade e ampliação dos poderes do Estado-Juiz, perscrutar como deve transcorrer a utilização dos meios de execução atípicos em face do executado em obrigação de pagar. Ainda abordou a existência de potencial lesivo a direitos fundamentais do executado, na eventualidade de utilização das medidas atípicas sob a premissa de eficiência na prestação da tutela executiva. Concluiu asseverando pela necessidade de controle a ser exercido pelo Poder Judiciário quando da aplicação dos meios de execução atípicos, elencando-se critérios e fundamentos que necessitam instruir a atuação jurisdicional nestas hipóteses.

CRISTIANO BECKER ISAIA apresentou o artigo: NOTAS SOBRE O REQUISITO DA RELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE DIREITO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO RECURSO ESPECIAL, o qual destaca a Emenda Constitucional nº 125/2022, passou a ser requisito de admissibilidade do recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da relevância das questões federais infraconstitucionais. A criação do referido filtro foi impulsionada pelo congestionamento processual da Corte, constituindo um instrumento destinado a reduzir o número de recursos e acelerar os trabalhos, de maneira análoga ao pressuposto recursal do recurso extraordinário com a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Contudo, essas inovações, ao promoverem a celeridade processual, entram em conflito com outro direito fundamental de mesma estrutura constitucional: o acesso ao Poder Judiciário. Concluiu que as mudanças decorrentes do Código de Processo Civil quanto a instituição do filtro recursal têm como objetivo aproximar a Corte de seu papel de conferir uma abordagem mais seletiva e focada na uniformização da jurisprudência nacional.

ANDRÉA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO apresentou o artigo: O DESPEJO EXTRAJUDICIAL E A LIMITAÇÃO DO DIREITO À MORADIA: UMA ANÁLISE DA (NÃO) EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE COM BASE NO PROJETO DE LEI Nº 3.999/2020, o qual tem por objetivo analisar o projeto de lei nº 3.999/2020, que se aprovado virá alterar a lei nº 8.245/1991 (Lei de Locação) nos aspectos da realização de despejo extrajudicial e da consignação extrajudicial das chaves do imóvel, objeto da locação. Ao final discorreu sobre a evolução dos direitos da personalidade e como o direito à moradia alcançou tal condição. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

ILTON VIEIRA LEÃO, apresentou o trabalho: PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À COMPREENSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A IMPORTANCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, no texto ressalta a importância da jurisdição constitucional a qual é vital para manter o Estado de Direito e proteger direitos fundamentais. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) é central na interpretação da Constituição. Concluiu destacando que a atuação do STF é essencial para a proteção dos direitos fundamentais e a promoção da justiça social no Brasil, destacando a importância de um equilíbrio entre direitos constitucionais e separação dos poderes.

FABRÍCIO VEIGA COSTA, apresentou o trabalho REVISITAÇÃO CRÍTICA AO MODELO REPRESENTATIVO DE LEGITIMIDADE DO PROCESSO COLETIVO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA PROCESSUALIDADE DEMOCRÁTICA no qual propôs discutir o instituto da legitimidade processual nas ações coletivas e apresentar um modelo que seja mais compatível com os princípios do processo democrático. O texto propõe uma investigação sobre um modelo de processo cujo mérito deve ser impreterivelmente construído de forma dialógica pelos interessados difusos, ou seja, por aqueles que serão atingidos pelos efeitos do provimento.

FLÁVIO BENTO e MARCIA HIROMI CAVALCANTI apresentaram o trabalho: SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, INSTABILIDADE JURISPRUDENCIAL E O TEMA DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO o qual aborda o sistema de precedentes vinculantes, instituto fundamental para superar a possível instabilidade e a incerteza das decisões do Poder Judiciário. O problema da imprevisibilidade das decisões judiciais atenta contra a ideia de um processo justo e equilibrado. Destaca o texto que decisões monocráticas e colegiadas, inclusive do próprio Tribunal Superior contrariam esse precedente vinculante. Por fim, pondera que o afastamento do precedente pode ocorrer com a alteração do texto normativo em questão pelo Poder Legislativo, a partir do início da vigência do novo texto legal, ou quando ela for feita pelo próprio Tribunal que firmou esse pensamento, e em processo ou procedimento previsto em lei e nos seus regimentos, observando a necessidade de fundamentação adequada e específica, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da importância dos temas relacionados ao Processo Civil diante dos desafios da efetivação da tutela jurisdicional. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.



Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

Prof. Dr. Horácio Monteschio Universidade Paranaense - UNIPAR

Prof. Dr. Fernando Gomes Santoro Universidad De La Republica Uruguay - UDELAR

## **DIMENSES DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO INTEGRANTE DO SISTEMA MULTIORTAS NO BRASIL.**

### **DIMENSIONS OF ACCESS TO JUSTICE: RESTORATIVE JUSTICE AS AN INTEGRAL METHOD OF THE MULTIORT SYSTEM IN BRAZIL.**

**Daniel Secches Silva Leite** <sup>1</sup>

**Luciana Costa Estêvão** <sup>2</sup>

**Jéssica Maria Gonçalves da Silva** <sup>3</sup>

#### **Resumo**

O artigo revisita o conceito de acesso à justiça de uma perspectiva democrática e dialógica, inclusiva dos métodos adequados de resolução de disputas (ADRs), defendendo um sistema de tais métodos. No sistema multiortas, por definição aberto e heterárquico, os mais diversos métodos de solução de conflitos estão disponíveis aos interessados, visando otimizar a solução dos problemas através de mecanismos mais ágeis e com maior qualidade, capazes de responder com maior precisão às demandas. A hipótese desenvolvida é a de que o modelo multiortas pode contribuir para a efetividade e a ampliação do acesso à justiça, por meio do uso adequado de diversos métodos para além da jurisdição estatal, com enfoque, na pesquisa, à justiça restaurativa, método centrado mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpados e punições, a justiça restaurativa promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social. A metodologia utilizada é a jurídica-compreensiva, almejando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, nacional e estrangeira, abrangendo direito constitucional, direito processual civil e ADRs.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça, Sistema multiortas, Métodos adequados de solução de conflitos, Justiça restaurativa, Abertura

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article revisits the concept of access to justice from a democratic and dialogic perspective, inclusive of appropriate dispute resolution methods (ADRs), advocating a

---

<sup>1</sup> Professor universitário em graduação e pós-graduação. Mestre. Doutorando. Autor de artigos e livros. Pesquisador. Co-fundador da Unniversa Soluções Multiortas de Conflitos. Advogado. Árbitro.

<sup>2</sup> Pós-graduanda em MASC pela Escola Brasileira de Direito - EBRADI; MBA Executivo em Gestão de Negócios e Marketing; Pós-Graduanda em Direito Administrativo e Licitações. Advogada.

<sup>3</sup> Advogada. Mestre em direito processual. Professora universitária. Facilitadora em justiça restaurativa, círculos de paz e comunicação não violenta. Gestora de núcleos de práticas consensuais. CO-funder Unniversa Soluções de Conflitos.

system of such methods. In the multiport system, open and heterarchical by definition, the most diverse conflict resolution methods are available to interested parties, aiming to optimize the solution of problems through more agile and higher quality mechanisms, capable of responding with greater precision to demands. The hypothesis developed is that the multi-door model can contribute to the effectiveness and expansion of access to justice, through the appropriate use of different methods beyond state jurisdiction, with a focus, in research, on restorative justice, a method centered more in people and relationships than in legal matters. Before discussing legal issues, culprits and punishments, restorative justice promotes interventions focused on repairing damage, meeting the victim's needs, making the offender, his family and people in his relationship co-responsible, all aimed at restoring the social fabric. The methodology used is legal-comprehensive, aiming to systematically interpret legal norms and doctrine, national and foreign, covering constitutional law, civil procedural law and ADRs.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Access to justice, Multiport system, Appropriate conflict resolution methods, Restorative justice, Opening

## 1. INTRODUÇÃO.

Nas últimas décadas no Brasil percebe-se a consolidação paulatina de um arcabouço normativo e teórico voltado para a solução de conflitos por diferentes métodos de resolução, para além do modelo adjudicado por sentença estatal, a que se convencionou denominar sistema multiportas de resolução de conflitos, em derivação da experiência norte-americana iniciada ainda na década de 70 do século passado e dos reflexos dos estudos de acesso à justiça empreendidos mundialmente, a exemplo do projeto Florença capitaneado por GARTH e CAPPELLETTI também no quartel final do sec. XX. Em sua concepção, propunha-se a existência de múltiplos meios de resolução de conflitos para múltiplas espécies de litígios, que deveriam ser aferidos taxionomicamente em um *pretrial*, para a verificação daquele método que seria o mais indicado para o caso individualmente considerado. A jurisdição estatal, nesse contexto, não deveria ser a única, tampouco a primeira, porta de acesso à justiça.

Nada obstante tal avanço, ainda são muitas as questões e polêmicas sobre a amplitude e incidência de tal sistema multiportas. Um desses problemas, a que o presente estudo se propôs pesquisar, é se seria ele extensível a outros métodos para além dos quatro amiúde utilizados no Brasil, quais sejam, arbitragem, conciliação, mediação e negociação e, em caso afirmativo, se abarcaria também a justiça restaurativa, a ser integrada em rol que complementa e se ajusta à própria jurisdição estatal.

Como objetivo geral, analisou-se o princípio do acesso à justiça, em sua dimensão mais ampla e contemporânea - explorando, ademais, suas potencialidades em conjunção com o sistema multiportas propostos por Frank Sander -, a fim de entender como a adoção de métodos adequados de solução de conflitos pode ser aplicada no direito. Já como objetivos específicos, buscou-se a) compreender como historicamente evoluiu o princípio do acesso à justiça, seja no tocante ao seu texto, seja no que se refere à norma dele extraída; b) correlacionar o princípio do acesso à justiça, em sua expressão hodierna, ao sistema multiportas propugnado por SANDER, com o intuito de demonstrar a existência de uma relação orgânica e de complementariedade entre eles; c) estudar como e em que medida se deu a inserção da teoria multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como suas características, visando-se avaliar a possibilidade de sua integração harmônica a diferentes litígios e/ou procedimentos jurisdicionais; d) possibilitar, com o desenvolvimento da hipótese a ser eventualmente comprovada na conclusão, o debate sobre a mudança da cultura do litígio, ainda majoritariamente voltado para a adjudicação por sentença estatal, em direção a um modelo mais

humanizado, comunitário e democrático de resolução de disputas, exemplificado pela justiça restaurativa.

O método utilizado é o jurídico-compreensivo, visando-se interpretação sistemática de normas jurídicas e de doutrina, nacional e estrangeira, notadamente de direito constitucional, direito processual civil e métodos adequados de solução de conflitos.

## **2. SISTEMA MULTIPORTAS E ACESSO À JUSTIÇA.**

Vivenciamos no Brasil um movimento paulatino, mas constante, que ocorre há pelo menos duas décadas no Brasil: a ampliação do uso e regulação de múltiplos métodos adequados de solução de conflitos, em relação orgânica com a jurisdição estatal, o que se convencionou denominar de sistema (ou justiça) multiportas. Para embasá-lo, existem alguns marcos normativos promulgados nesse hiato temporal, com destaque para a lei de arbitragem (9.307/96); a resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a política judiciária nacional para o tratamento adequado de conflitos<sup>1</sup>; a codificação processual civil (Lei 13.105/15); a lei de mediação (13.140/15); a resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa; e a nova lei de licitações (14.133/2021).<sup>2</sup>

Tal arcabouço normativo consolida uma interpretação do princípio do acesso à justiça mais ampla – a despeito de não excludente - do que a inafastabilidade da jurisdição estatal, é dizer, para além de vedar obstáculos ao acesso de qualquer interessado ao Poder Judiciário, o

---

<sup>1</sup>O artigo 1º, e parágrafo único, daquela resolução expressa que todos os jurisdicionados têm direito “à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade”, incumbindo aos órgãos judiciários oferecer “outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.” (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)

<sup>2</sup> Não se olvidam, aqui, as contribuições anteriores da doutrina que deram ensejo àquele movimento, notadamente a pesquisa de GARTH e CAPPELLETTI, em clássica obra derivada do Projeto Florença (1.988), bem como em textos subsequentes, nos quais destacam a necessidade de utilização de outras formas de acesso à justiça, em derivação da terceira onda renovatória de interpretação do acesso à justiça (a busca pela simplificação e desburocratização de processos e procedimentos); bem como a iniciativa do Professor da Faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander, apresentada no ano de 1976 em uma Conferência no Estado norte-americano de Minnesota, da qual se originou projeto que visava a implementação, nos tribunais judiciários, de um sistema que fosse capaz de oferecer à população não somente o método adjudicatório estatal, mas também outros métodos considerados “alternativos” para a resolução dos conflitos de interesse. O sistema atuaria principalmente no início do conflito, podendo ser assim resumido: através de um sistema pré-processual, realizar-se-ia uma triagem voltada à análise individualizada de cada caso concreto e cada um seria direcionado ao método que lhe fosse mais adequado, resultando assim em uma resolução mais eficiente e sustentável. A despeito da importância dessas contribuições, surgidas em quadrante histórico similar (década de 70 do século passado), não é possível seu exame mais aprofundado em razão dos limites do presente trabalho.

que se subsume de leitura gramatical do texto<sup>3</sup> do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o princípio garante também o acesso do interessado aos mais diversos métodos de solução de conflitos<sup>4</sup>, idealmente em relação de adequação com o tipo de lide.<sup>5</sup> A partir da distinção entre texto e norma, bem como de uma interpretação sistemática da principiologia constitucional, extrai-se um sentido mais abrangente e democrático de acesso à justiça, a permitir a escolha de resolução mais ajustada aos interesses em conflito. Acesso à justiça não pode ser debatido ou verificado à margem dos princípios constitucionais da a) dignidade da pessoa humana; b) da democracia; c) da autonomia privada e d) da fraternidade, que se entrelaçam para se lhe atribuir sentido e alcance.

A **dignidade da pessoa humana**<sup>6</sup> pressupõe a observância de um mínimo existencial incluído do acesso à justiça em qualquer circunstância e em qualquer país. Trata-se nessa faceta de direito fundamental do ser humano, irrenunciável e inalienável, constituindo-se como um atributo que qualifica o indivíduo enquanto tal, com capacidade de autodeterminação e realização de sua personalidade (NOGUEIRA, 2012, p. 543-544) e que, pela profunda essencialidade para assecuração de uma existência digna, é imperiosamente necessário ao

---

<sup>3</sup> Texto esse que sofreu importantes alterações ao longo do tempo. À guisa de exemplo, o art. 141, § 4.º, da Constituição Federal de 1946 estabelecia que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, dicção mantida no art. 150, § 4.º, da Constituição Federal de 1967 e no art. 153, § 4.º do texto elaborado a partir da Emenda Constitucional 1/1969. Atualmente, o texto legal está do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, bem como no art. 3º, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe-se que: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

<sup>4</sup> Destaca CABRAL, a respeito, que “(...) o acesso à justiça deve ser ressignificado para abarcar qualquer forma legítima de solução de conflito (consensual, judicial ou arbitral), de qualquer natureza (civil, administrativo ou penal), e em qualquer ambiente (judicial ou extrajudicial, público ou privado, físico ou virtual). Essa nova abrangência do acesso à justiça é condizente com toda a evolução legislativa, doutrinária e pragmática que o Brasil tem alcançado, especialmente nas últimas décadas. Na realidade, a busca pelo Judiciário deve ser uma opção residual e, ainda que ocorra, não impede que a demanda seja resolvida, total ou parcialmente, por consenso, o que também se dá no campo da arbitragem”. (2024). Em sentido similar, WATANABE (2011, p. 03): “O princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciais, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. Assim, cabe ao Judiciário não somente organizar os serviços que são prestados por meio de processos judiciais! como também aqueles que socorram os cidadãos de modo mais abrangente, de solução por vezes de simples problemas jurídicos, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania! e até mesmo de simples palavras de orientação jurídica. Mas é, certamente, na solução dos conflitos de interesses que reside a sua função primordial, e para desempenhá-la cabe-lhe organizar não apenas os serviços processuais como também, e com grande ênfase, os serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial dos meios consensuais, isto é, da mediação e da conciliação.”

<sup>5</sup> Note-se a propósito, como transcrito acima, que o artigo 3º da codificação processual civil já não faz menção a “Poder Judiciário”, substituindo-a por “apreciação jurisdicional”, a permitir a interpretação mais direta, por exemplo, de que também a solução oriunda da arbitragem (jurisdição privada) equivale a acesso à justiça.

<sup>6</sup> Cujas matriz, em nosso ordenamento, está no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana.”

homem em sociedade (DUARTE, 2007, p. 85). Daí porque reconhecido nos principais diplomas normativos internacionais, com destaque para a Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas<sup>7</sup> e para a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.<sup>8</sup>

O princípio da **democracia** se pauta no direito de autodeterminação política do povo por intermédio do sufrágio universal, sendo ainda ele, povo, o fim último dos atos de poder. O acesso à justiça é emanção indissociável do Estado Democrático de Direito, a garantir aos cidadãos, em toda plenitude, a possibilidade de socorrer-se de Tribunais – a que se somam as portas equivalentes aos diversos métodos adequados – em igualdade de condições para a tutela de suas respectivas posições jurídicas subjetivas (DUARTE, 2007, p. 88-89). A preocupação com a legitimidade do provimento, indissociável da participação popular – MÜLLER (2019, p. 07), por exemplo, parte da ideia de um círculo de legitimidade segundo o qual o povo elabora as normas, por seus representantes, e deve ser julgado por estas mesmas normas –, o que no processo é garantido especialmente pelo princípio do contraditório substancial<sup>9</sup>, pode ser amplificada para a legitimidade do método de solução de conflito, facultando-se ao litigante a escolha e construção, também, daquele que é mais adequado para o caso em concreto.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, e que estabelece em seu artigo 8º: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

<sup>8</sup> Tratado mais conhecido nacionalmente como Pacto de San José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1.969, e ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1.992, que estabelece em seu artigo 8.1: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

<sup>9</sup> Esclarece Dierle Nunes, com supedâneo em Cattoni de Oliveira, que “o que garante a legitimidade das decisões são antes direitos e garantias fundamentais, de caráter processual, atribuídas às partes (...) além da necessidade racional de fundamentação das decisões. Ainda que o Direito refira-se à coletividade como um todo, nos discursos de aplicação essa necessidade de legitimidade afeta diretamente aqueles que sofrerão os efeitos do provimento jurisdicional.” (**Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos**. Revista de Processo, vol. 217/2013, março de 2013, p. 66-67)

<sup>10</sup> Sobre a democratização do acesso à justiça, destaca Boaventura Souza Santos: “A democratização da administração da justiça é uma dimensão fundamental da democratização da vida social, econômica e política. Esta democratização tem duas vertentes. A primeira diz respeito à constituição interna do processo e inclui uma série de orientações tais como: o maior envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou em grupos organizados, na administração da justiça; a simplificação dos actos processuais e o incentivo à conciliação das partes; o aumento dos poderes do juiz; a ampliação dos conceitos de legitimidade das partes e do interesse em agir. A segunda vertente diz respeito à democratização do Acesso à Justiça. É necessário criar um Serviço Nacional de Justiça, um sistema de serviços jurídico-sociais, geridos pelo Estado e pelas autarquias locais com a colaboração das organizações profissionais e sociais, que garanta a igualdade do Acesso à Justiça das partes das diferentes classes ou estratos sociais. Este serviço não deve ser limitar a eliminar os obstáculos econômicos ao consumo da justiça por parte dos grupos sociais e culturais, esclarecendo os cidadãos sobre os seus direitos sobretudo os de recente aquisição, através de consultas individuais e coletivas e através de acções educativas nos meios de comunicação, nos locais de trabalho, nas escolas etc.” (**Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003p. 177)

Em correlação estreita com as ideias acima tecidas sobre o princípio da democracia, apresenta-se o princípio da **autonomia privada**, derivado dos princípios da dignidade da pessoa humana<sup>11</sup> e da igualdade<sup>12</sup>, e aqui garantindo a liberdade do interessado em optar pelo método mais adequado à resolução de seu conflito particularmente considerado, dentro das balizas definidas pela ordem jurídica. Significa dizer que lhe deve ser assegurado o direito de escolha do método adequado que lhe aprouver, preferencialmente em liame proveniente da adequação ao conflito, não sendo legítima a imposição de solução por qualquer uma das portas de solução.

Por fim, mas não menos importante, o acesso à justiça está jungido ao princípio da **fraternidade**, previsto no preâmbulo da Constituição Federal e na já citada Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas<sup>13</sup>, com valor jurídico axiológico, eis que concebida como um equilíbrio entre o individual e o coletivo, implicando no reconhecimento da responsabilidade mútua entre os indivíduos e, portanto, em um dever jurídico (cf. GOULART e MACHADO, 2023, p. 133). Hodiernamente, concebe-se fraternidade como o ideal da “(...) participação democrática, ou seja, da conexão da ideia de fraternidade com a de cidadania” (BAGGIO, 2009, p. 85), o que se reflete, na seara do acesso à justiça, na preferência pela coparticipação dos interessados na escolha do método e na construção da solução dos conflitos, é dizer, na primazia da consensualidade, o que será objeto de exame no tópico subsequente.<sup>14</sup>

## **2.1. Características do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro atual.**

---

<sup>11</sup> Pietro Perlingieri entende por autonomia privada “o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um indivíduo ou a um grupo, de determinar vicissitudes jurídicas como consequências de comportamentos – em qualquer medida – livremente assumidos” (*apud* MEIRELES, 2009, p. 68)

<sup>12</sup> Esclarece a respeito SILVA (2016, p. 319): “A autonomia privada passa a conter uma cláusula aberta sobre o sentido da “igual” distribuição de liberdades individuais, podendo dar origem tanto a competências jurídicas idênticas entre todos, no senti-do estrito da igualdade formal, quanto a liberdades específicas a grupos particulares segundo as exigências da igualdade material. E a partir dessa compreensão modificada, a especificação do conteúdo das liberdades privadas passa a ser lida não como uma restrição normativa, mas sim como a eliminação de privilégios incompatíveis com a igual distribuição de liberdades entre todos.”

<sup>13</sup> Que assim estabelece já em seu artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.”

<sup>14</sup> AQUINI (2008, p. 138-139) afirma que a Fraternidade é um valor jurídico fundamental, pois “a fraternidade compromete o homem a agir de forma que não haja cisão entre os seus direitos e os seus deveres, capacitando-o a promover soluções de efetivação de Direitos Fundamentais de forma que, não necessariamente, dependam, todas, da ação da autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional.” Em adendo, acrescem GOULART e MACHADO (2023, p. 142) que “como princípio, a Fraternidade em completude à liberdade e igualdade, confere equilíbrio entre o indivíduo e a coletividade. Caracteriza-se por resgatar a percepção da existência digna do outro, da necessidade de diálogo e respeito, da mútua compreensão da diversidade e ponderação das divergências. Ainda, compreende a noção de corresponsabilidade com o Estado e sujeito de deveres com a comunidade, superando a visão de mero titular de direitos. E, finalmente, a função interpretativa, na qual a Fraternidade irradia seus efeitos na interpretação e criação das normas jurídicas e orientação da atuação estatal, coletiva e individual.”



A concepção de acesso à justiça integrada a uma visão holística dos métodos adequados de solução de conflitos, a integrar um sistema dotado de elementos coordenados, é uma ideia relativamente nova no nosso país, quando percebida a partir de delineamento de um sistema próprio formado por um conjunto de normas e de elementos que possuem dinâmica interrelacional própria.<sup>15</sup> De fato, é possível dizer que a justiça multiportas, como sistema, é composto por um repertório, isto é, por um conjunto de elementos; e por uma estrutura, consistente em um complexo de comandos que regulam o modo de interação entre aqueles elementos.<sup>1617</sup> Nessa ordem de ideias, podem ser apontadas como características desse sistema a heterarquia; a consensualidade; a transnacionalidade; a versatilidade; a abertura e a adequação – com destaque, para os fins dessa pesquisa, para as duas últimas.

A **heterarquia** significa não ser possível se afirmar, em abstrato, que qualquer dos métodos adequados<sup>18</sup>, e aqui se inclui a porta da jurisdição estatal, é sempre pior ou melhor que outro, é dizer, não há qualquer hierarquia na relação entre os mais diversos meios de resolução de disputas. O pressuposto por detrás do conceito das múltiplas portas é o de se demonstrar que existem diversas possibilidades para que um conflito seja dirimido, e que o Judiciário não é a única delas, e tampouco deve ser a primeira.

A **consensualidade** deriva da característica comum a todos os métodos adequados de resolução de conflitos de vinculação ao princípio da autonomia privada e submissão, em maior

---

<sup>15</sup> Conforme CABRAL, 2.024. Segundo a autora, tal sistema possui alguns fundamentos estruturantes, sendo: expansiva; dinâmica; democrática; direito fundamental; humanizadora; gerencial; heterogênea; pluriespacial; interativa; instrumental; permeável; interdisciplinar e pacificadora.

<sup>16</sup> Vide DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, 2.023, p. 25.

<sup>17</sup> Destaca TARTUCE (2.024, p. 63) sobre a temática: “Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal. A solução de disputas pode caminhar por métodos “facilitativos”, como a negociação e a mediação, ou por meios com maior grau de avaliação, que variam desde recomendações e arbitragens não vinculantes até métodos vinculantes como a arbitragem e o juízo estatal. Vem-se entendendo caber não só à sociedade civil, mas também ao Estado, a tarefa de prover diversas opções aos jurisdicionados. A Constituição Federal, ao ampliar a noção de acesso à justiça, incumbiu o Poder Judiciário de dar atendimento a um número maior de reclamos, razão pela qual os responsáveis pela justiça institucionalizada têm o compromisso de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados”

<sup>18</sup> O sistema multiportas é composto pelos mais diversos métodos de solução de conflitos, dos mais heterodoxos e utilizados amiúde no Brasil, como arbitragem, mediação, conciliação e negociação, em conjunto que tende a ser ampliado para a inclusão dos comitês de resolução de disputas e das práticas restaurativas; até os ainda inusuais entre nós, dos quais se pode destacar a facilitação (facilitation); fact-finding; mini trial; círculos de diálogo de paz; convenção de procedimento participativo francesa; mediation-arbitration (med arb); baseball arbitration; sessão de mediação inicial requerida (especialmente na Itália); summary jury trials; early neutral evaluation; ombuds; private judges e neutral expert fact-findingsem, sem se olvidar da possibilidade de uso, na maioria delas, de um sistema de resolução de conflitos on-line (ODR). (Cf. FIÚZA, 2001, p. 97-98; ASSIS, 2019, p. 406-413 e FRANCO, 2021, p. 455-461; p. MENKEL-MEADOW, 2005, p. 620-626).

ou menor grau, de acordo de vontades entre os interessados. De fato, diferentemente do que ocorre na jurisdição estatal, inevitável<sup>19</sup>, no Brasil não se admite a compulsoriedade na utilização de qualquer daqueles métodos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

A **transnacionalidade** se refere ao fato de que, historicamente, a existência dos métodos adequados de solução de conflitos remonta às mais antigas civilizações, o que inclui as sociedades sumerianas, hebraicas, gregas e romanas, sendo inerentes ao convívio humano, apresentando um longo desenvolvimento através dos séculos, no mundo inteiro. Tais fatores favorecem o amadurecimento das mais diversas técnicas de solução de conflitos e, principalmente, seu uso em perspectivas que a jurisdição estatal encontra limites, como na resolução de conflitos entre pessoas (físicas ou jurídicas) domiciliadas em países distintos; entre Estados Nacionais diferentes; ou mesmo na execução de julgados.

A **versatilidade** ou **flexibilidade** se dá em contraponto ao procedimento jurisdicional estatal, em geral rígido, dado que os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos apresentam como traço comum a sua ductibilidade para o tratamento adequado dos litígios. Admite-se acordos quanto ao **tempo de duração** do método; quanto ao **conteúdo** a ser explorado (a arbitragem pode ser de direito ou de equidade, por exemplo); quanto ao **número de sujeitos** participantes (como sujeito imparcial, pode ser eleito apenas um terceiro imparcial, por exemplo um conciliador, ou um colegiado, como no comitê de resolução de disputas, no *mini trial*, etc.); quanto aos **custos** e quem irá suportá-los; quanto à **sede** da câmara ou instituição responsável, incluindo países estrangeiros; quanto à **legislação aplicável**; quanto ao **ambiente** em que se desenvolverá o procedimento (se físico ou digital, caso dos ODR's), entre muitas outras possibilidades que as circunstâncias do caso e a vontade das partes irão delinear.

A **abertura** constitui um dos traços mais marcantes do sistema multiportas, em diversos sentidos. De uma interpretação restrita de inafastabilidade do Poder Judiciário, o acesso à justiça passou desde os estertores do século passado a incluir os mais diversos métodos para solução adequada do conflito; acessível a todos os sujeitos eventualmente interessados; abrangendo conflitos dos mais variados matizes; com diversas fontes normativas; e em qualquer grau de complexidade e valor; podendo alcançar diferentes resultados. Na esteira do observado por DIDIER (2.024, p. 118-127), a) quanto aos organismos incumbidos da solução, para além

---

<sup>19</sup> Sobre o princípio da inevitabilidade, inerente à jurisdição estatal, e que dispensa prévio aceite entre as partes (notadamente do réu) para que haja provocação do Estado para prestar a jurisdição, ver CINTRA, DINAMARCO e GRINOVER, 2.012, p. 155.

da jurisdição estatal, vêm ganhando espaço câmaras e tribunais arbitrais, de conciliação e mediação, *in latere* aos comitês de resolução de disputas, serventias extrajudiciais, mantenedoras de ODR's (*on line dispute resolution*) e organismos criados por entes públicos para resolução de controvérsias na esteira do art. 174 do CPC e 32 e 43 da lei de mediação); b) quanto à abrangência, admite-se o uso de métodos heterocompositivos ou autocompositivos (e até exemplos de autotutela), bem como de execução extrajudicial, em listagem que está em constante desenvolvimento e ampliação, pois permeada por adaptações ou sincretismos (vide as cláusulas escalonadas de *med-arb* ou *arb-med*) e inovações a partir da necessidade do interessado e do conflito, como nas técnicas derivadas de *design* próprio (*Design de Solução de Conflitos – DSD*); e c) quanto às fontes, varia-se entre a constituição federal, passando-se pela legislação federal e estadual, por resoluções de entes administrativos (aqui, com destaque, cita-se a de n. 125/10 do CNJ) e pelos tratados internacionais, chegando-se aos precedentes e negócios jurídicos processuais, em rol que tampouco é exaustivo.

Quanto à **adequação**, se existe uma plêiade de métodos adequados disponíveis no Brasil, integrados em um sistema próprio, impende considerar, a partir de certa taxionomia<sup>20</sup>, qual é o mais adequado<sup>21</sup> para cada caso em concreto.<sup>22</sup> Como bem destaca TARTUCE (2.024, p. 66), quanto mais opções forem disponibilizadas ao jurisdicionado, maior a chance de alcançar uma resposta útil e eficiente para impasse vivenciado. O enquadramento da solução estatal como apenas uma das várias possibilidades de composição de controvérsias, e não a primeira,

---

<sup>20</sup> Os critérios sugeridos pelo Prof. Frank Sander envolvem: a) a natureza do conflito; b) o relacionamento entre as partes (a técnica deve variar a depender da relação entre os litigantes, especialmente se de continuidade, ou não); c) o valor da disputa; d) os custos da resolução da disputa e e) o tempo médio de duração do método.

<sup>21</sup> A propósito da solução adequada de conflitos, Kazuo Watanabe de há muito defendia que “o preceito constitucional que assegura o acesso à justiça trazia implicitamente o princípio da adequação; não se assegura apenas o acesso à Justiça, mas se assegura o acesso para obter uma solução adequada aos conflitos, solução tempestiva, que esteja bem adequada ao tipo de conflito que está sendo levado ao Judiciário” (*in Modalidade de mediação*. Série Cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003, p. 44).

<sup>22</sup> De forma elucidativa, Carlos Alberto Carmona explica essa ideia: “Hoje soa claro que para uma questão de mudança de guarda de filho o meio mais adequado (sempre em linha de princípio, como é evidente) seria a mediação, que facilitaria o diálogo (normalmente difícil) entre pais separados, em prol dos interesses do filho; uma pendenga que envolva sócios oriundos de uma mesma família também pode ser mais bem dirimida com a intervenção de um mediador, que propicie o diálogo entre os sócios (na verdade, diálogo entre parentes!) para propiciar a sobrevivência do bem comum (a sociedade). Já uma disputa entre empresas possivelmente será mais bem solucionada se entrar em cena um conciliador, que funcione como verdadeira ‘usina de ideias’, apresentando parâmetros para diminuir perdas ou riscos por conta de alegados inadimplementos contratuais. De outra banda, já se sabe que levar ao Poder Judiciário uma controvérsia de caráter comercial, com seus naturais ingredientes de complexidade, pode não ser o melhor caminho para uma solução eficaz (e verdadeiramente pacificadora) da contenda: a arbitragem pode, então, ser uma alternativa adequada para tais causas do comércio, nacional ou internacional, graças à possibilidade de nomeação de julgador privado especializado, que resolverá com rapidez e sigilo questões técnicas e muitas vezes delicadas” (*A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios*, in Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional, RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200)

é importante por abrir um leque que permite diagnosticar e empreender uma escolha pertinente segundo diversos fatores. Na escolha da forma de lidar com a disputa, costumam ser cotejados fatores como custos financeiros, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, desgastes emocionais, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade, entre outros.<sup>23</sup>

### **3. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA MULTIPORTAS.**

Dada a abertura do sistema multiportas, em constante expansão, bem como a necessidade de a todo momento se verificar a relação de adequação entre os mais diferentes tipos de conflitos e o método mais indicado para solucioná-los, meios de solução de conflitos estão constantemente sendo aprimorados ou ajustados para a realidade brasileira, mesmo quando ainda sequer regulados normativamente – ou, como no caso da justiça restaurativa, ainda delineados normativamente de forma incipiente. Nessa lógica, a justiça restaurativa pode ser considerada um dos métodos adequados de solução de conflitos que está incluída no sistema multiportas, justamente por possibilitar a ampliação e diversificação do acesso à justiça. Oferece uma abordagem que, ao contrário do sistema retributivo tradicional, possui foco na reparação do dano, na reconciliação e na restauração das relações entre vítima, ofensor e toda a comunidade atingida pelo ato danoso.

Dentre os pilares que sustentam a Justiça Restaurativa, está a autoresponsabilização, que objetiva proporcionar no ofensor o reconhecimento do ato danoso e suas respectivas consequências. Conforme destacado por Howard Zehr (1990, p. 73), reconhecido mundialmente como um dos fundadores do movimento de justiça restaurativa, "sentenças restitutivas impostas aos ofensores como punição têm toda probabilidade de não os ajudar a se tornarem responsáveis". As práticas punitivas tradicionais são passíveis de críticas: a ideia de que as sentenças podem ser impostas como punição muitas vezes atua mais para coagir o comportamento do que oferecer qualquer oportunidade real de reparação. A justiça restaurativa tenta, assim, garantir que os envolvidos sejam participantes ativos da solução; porque querem fazer parte do processo o que, por sua vez, deverá ajudar a criar um verdadeiro sentido de responsabilidade e, esperançosamente, conduzir a uma mudança real de comportamento.

---

<sup>23</sup> Em sentido similar: "A adequação deve ser avaliada a partir de elementos como a) a aptidão para resolução do problema jurídico, b) o interesse e o comportamento das partes, c) o custo e o tempo exigidos para o oferecimento da solução, d) as características do objeto do problema, e) a existência de urgência e f) o exame de eficiência do sistema, inclusive a partir de uma análise das capacidades institucionais." (DIDIER, 2.023, p. 148–149)

Howard Zehr também reforça essa perspectiva ao destacar a necessidade de reconhecer e tratar as feridas e traumas internos para que a abordagem restaurativa possa ser eficaz e que sem esse reconhecimento, o ser humano está propenso a repetir padrões de comportamento prejudiciais, conforme destaca no livro “Restorative Justice Theoretical Foundations”, em seu artigo “Journey to Belonging<sup>24</sup>”

The retributive approach to justice reflects walls that have been not addressed; the restorative approach is only possible when our wounds and traumas have been acknowledged. The outer world reflects the inner world. If we do not deal with our traumas, we are prone to re-enact them.

Zehr salienta que a justiça retributiva não aborda as questões subjacentes às feridas e ao trauma, mas cria barreiras. Por outro lado, a justiça restaurativa só pode ocorrer quando estas questões são reconhecidas, o que significa que a verdadeira mudança e reparação começam a partir de dentro e depois refletem-se externamente. Se não for tratado, o trauma tende a replicar comportamentos prejudiciais; portanto, a incapacidade de quebrar estes ciclos apenas leva à perpetuação de mais danos e violência. A justiça restaurativa exige uma atmosfera que reconheça as feridas que levam à transformação a um nível real e duradouro.

Na prossecução deste objetivo, a Justiça Restaurativa defende o princípio do diálogo e do envolvimento ativo de todas as partes interessadas na resolução de conflitos. O objetivo é criar um ambiente seguro onde os indivíduos possam articular livremente suas necessidades, preocupações e esperanças. Utilizando técnicas como comunicação não violenta; escuta ativa e os círculos restaurativos, as partes envolvidas são levadas a trabalhar em conjunto no sentido de encontrar um terreno comum para resolver os seus interesses divergentes um ato que promove um acordo satisfatório do ponto de vista construído por cada parte.

Nesse sentido, a aplicação da Justiça Restaurativa em diversas áreas do direito, seja no âmbito civil, penal, familiar, escolar ou comunitário, representa uma oportunidade de transformação do sistema de justiça, tornando-o mais humano, eficaz e inclusivo, além de que se trata de:

nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpados e punições, a JR promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> Restorative Justice Theoretical foundations. Chapter 2. Journey to belonging. Howard Zehr. Em tradução livre: “A abordagem retributiva da justiça reflete muros que não foram resolvidos; a abordagem restaurativa só é possível quando as nossas feridas e traumas são reconhecidos. O mundo exterior reflete o mundo interior. Se não lidarmos com nossos traumas, estaremos propensos a reencená-los.”

<sup>25</sup> A Paz que Nasce de uma Nova Justiça; 2019.

Portanto, a Justiça Restaurativa se enquadra no sistema multiportas como uma abordagem que não apenas serve para resolver disputas, mas também para permitir a cura e a reintegração, o que a torna útil para ajudar a criar uma sociedade mais equitativa. Trata-se de poderosa ferramenta de reintegração social para aqueles que são julgados pelo sistema judiciário tradicional, trazendo em seu âmago uma busca de mudança no foco da sociedade, da punição (que apenas preserva a desigualdade), para a responsabilidade e missão social. De fato, os programas restaurativos capacitam os réus a assumirem a responsabilidade por seus atos, compensar por qualquer dano que tenham feito à vítima ou à própria comunidade e permitir um senso de autocorreção.

Outro componente essencial da justiça restaurativa é o envolvimento ativo das partes interessadas, como suas vítimas, infratores, seus familiares e membros da comunidade, entre outros. Na maioria das vezes, os programas de reintegração social envolverão círculos restaurativos ou conferências de grupo, casos em que as partes interessadas têm poderes discricionários para decidir e buscar maneiras de encontrar soluções sustentáveis e construtivas para o problema em questão. Além do diálogo aberto entre as partes interessadas, os programas manterão a comunidade judaica interessada em promover a reintegração de infratores.

Ademais, estudos têm demonstrado os benefícios da justiça restaurativa como uma ferramenta de reintegração social<sup>26</sup>. Em comparação com abordagens tradicionais, os programas restaurativos tendem a resultar em taxas mais baixas de reincidência criminal<sup>27</sup>,

---

<sup>26</sup> De acordo com o entendimento inicial de alguns educadores e pesquisadores, a mera remoção de um aluno em suspensão/exclusão por prazo determinado por uma infração grave (e muitas vezes não tão grave) falhou em muitos aspectos. A remoção não conseguiu satisfazer os diretamente prejudicados e os afetados na comunidade escolar em geral. Não conseguiu proporcionar uma oportunidade real de aprendizagem ao aluno responsável, ou ao sistema examinar-se a si próprio quanto às suas próprias falhas. Não conseguiu apoiar uma mudança profunda de comportamento e não proporcionou ao aluno a oportunidade de um novo começo e de reintegração na sua turma ou na comunidade escolar. (Thorsborne, M., & Blood, P. (Implementing Restorative Practices in Schools: A Practical Guide to Transforming School Communities, Foreword by Graham Robb, 2013).

Um valor fundamental da justiça restaurativa é que tanto a vítima como o infrator sejam reintegrados nas suas comunidades como um todo, contribuindo com membros dessas comunidades. Tanto as vítimas como os infratores podem sofrer estigmatização e, portanto, a reintegração é necessária. O processo de reintegração tem três elementos principais: a) Respeito; b) Assistência material e c) Direção moral/espiritual. (Thorsborne, M., & Blood, P. Implementing Restorative Practices in Schools: A Practical Guide to Transforming School Communities, Foreword by Graham Robb; Weitekamp, E. G. M., & Kerner, H.-J. (Eds.). Restorative Justice: Theoretical Foundations, 2002).

Um recenseamento minucioso dos vários programas e das várias aplicações da justiça restaurativa deixa transparecer que a justiça restaurativa é, atualmente, mais aplicada a ofensas e crimes de menor gravidade. É, aliás, um dos paradoxos que se pode identificar: quanto menos as necessidades de reintegração social estão presentes, mais a justiça restaurativa é recomendada. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

<sup>27</sup> Segundo dados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, jovens infratores que passam por encontros restaurativos têm taxas de reincidência 1/3 mais baixas quando comparado ao sistema tradicional, e os que

maior satisfação das partes envolvidas com o processo, e um senso mais forte de responsabilidade e pertencimento à comunidade entre os infratores.

No tocante à condução do procedimento restaurativo, existe a figura do facilitador, essencial para condução dos diálogos. Ele é o responsável por conduzir as sessões restaurativas, utilizando técnicas que promovem o diálogo, a reflexão e a cooperação entre as partes envolvidas. A Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, destaca a importância de sua atuação:

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

Nesse sentido, o papel do facilitador é crucial para o sucesso da justiça restaurativa, ao abrir e conduzir a sessão, o facilitador é responsável por criar um ambiente seguro e estruturado onde todas as partes podem se expressar livremente propiciando um ambiente onde a restauração dos envolvidos possa ser possível. Ressalta-se que ele não é figura que dita regras ou estabelece padrões a serem seguidos, pelo contrário, propicia através de suas técnicas um ambiente em que as pessoas envolvidas no procedimento restaurativo possam construir os seus combinados de modo a diminuir ou cessar os vestígios do dano.

Integrando-se ao sistema multiportas de resolução de conflitos, a Justiça Restaurativa<sup>28</sup> oferece uma alternativa à abordagem tradicional, priorizando a reparação dos danos e a restauração das relações entre as partes envolvidas; por meio do diálogo e da responsabilização mútua, busca-se promover um ambiente mais justo, harmonioso e propício ao desenvolvimento de toda a comunidade.

Portanto, ao considerar a Justiça Restaurativa como método que integra o sistema multiportas de resolução de conflitos, reconhece-se sua importância como uma alternativa

---

reincidem costumam praticar crimes menos graves. Disponível em: <<http://jornaldapuc.vrc.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=12115&sid=29>>. Acesso em: 09. jun. 2024

<sup>28</sup> A Justiça Restaurativa emerge como uma esperança em meio ao crescimento do clima de insegurança que marca o mundo contemporâneo, diante dos altos índices de violência e criminalidade. Parece evidenciar-se a necessidade de aprimoramento do sistema de justiça, para que a sociedade e o Estado ofereçam não apenas uma resposta monolítica ao crime, mas disponham de um sistema multi-portas, com outras respostas que pareçam adequadas diante da complexidade do fenômeno criminal. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

viável para solução de conflitos e a sua contribuição para a pacificação social. Sua aplicação em todas as áreas do direito pode contribuir significativamente para a construção de um sistema de justiça mais justo, humano e sustentável.

### **3.1. Os núcleos de práticas restaurativas educacionais (NUPRES).**

Na órbita do sistema multiportas de solução de conflitos, a Justiça Restaurativa desempenha um papel significativo, e ao incluí-la no contexto educacional é também possível colher resultados satisfatórios. Programas como o Núcleo de Práticas Restaurativas Educacionais (NUPRE) exemplificam essa integração, buscando criar ambientes escolares mais colaborativos e inclusivos. O Núcleo de Práticas Restaurativas Educacionais (NUPRE) é um programa desenvolvido com o propósito de aplicar as práticas restaurativas no contexto das escolas dos municípios e estados, já em andamento em diversos municípios mineiros. Seu principal objetivo é criar e promover um ambiente escolar mais colaborativo e inclusivo, onde os conflitos são abordados de maneira construtiva e as relações são fortalecidas. As práticas restaurativas, baseadas nos princípios da justiça restaurativa, possibilitam a restauração de relações e repara o dano causado pelo conflito, sem o uso de punições tradicionais. Ademais, o sigilo e a voluntariedade, dois de seus princípios básicos, aumentam o grau de confiabilidade do processo para os participantes.

O funcionamento do NUPRE é usualmente itinerante, com atendimento presencial nos diferentes núcleos escolares, dessa forma os membros da comunidade escolar podem encaminhar situações conflituosas ao núcleo através de um formulário de solicitação preenchido presencialmente ou de forma remota. Após análise pela equipe do programa, são realizados encontros pré-círculos<sup>29</sup> individuais para identificação das necessidades de cada parte. Posteriormente, ocorre o chamado círculo, um encontro coletivo onde todas as partes se reúnem para discutir o conflito e buscar soluções. O processo pode envolver quantos encontros forem necessários para satisfazer os interesses das partes.

Entre as vantagens do NUPRE estão o sigilo e confidencialidade das informações<sup>30</sup>; a voluntariedade da participação; a autonomia na construção de soluções e a rapidez na resolução

---

<sup>29</sup> PRANIS, Kay. Processos Circulares: de construção de paz. 4ª ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 2022, 104p.

<sup>30</sup> Há de ser resguardado o sigilo de todas as discussões travadas durante o processo restaurativo, e seu teor não pode ser revelado ou levado em consideração nos atos subsequentes de um eventual processo. (Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)).



de conflitos. Além disso, o serviço oferecido é gratuito para a comunidade escolar, possibilitando maior acessibilidades aos diferentes atores que integram o conflito.

Outrossim, como forma de incentivo à adoção das Práticas Restaurativas no ambiente educacional, a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016<sup>31</sup> do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a Política Nacional de Justiça Restaurativa. Essa medida visou promover a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa nas escolas, em parceria com tribunais, comunidades e redes de garantia de direitos locais. Essa iniciativa refletiu o reconhecimento institucional da importância da Justiça Restaurativa na construção de um ambiente educacional mais inclusivo e colaborativo.

Em paralelo, a Lei 14.811/24 estabeleceu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes<sup>32</sup>, destacando a necessidade de cooperação federativa entre Municípios, Estados e a União na implementação de medidas preventivas e combativas. Essa abordagem integrada enfatiza a importância do trabalho conjunto para garantir a segurança e o bem-estar dos jovens em ambiente escolar, alinhando-se aos princípios das práticas restaurativas.

Tais práticas, quando incorporadas a um projeto de implementação da abordagem restaurativa em toda a escola, podem ser integradas ao currículo educacional. Além disso, esses programas são eficazes para competências sociais, como empatia, consciência e responsabilidade, capacidade de expressão e gestão emocional e relacionamentos justos e positivos. Por exemplo, círculos de construção de paz comunitários foram adotados por muitas escolas e costumam ser usados na sala de aula.

No caso da justiça restaurativa, eles são um método de prevenção, e, enquanto auxiliam no fortalecimento de sua relação, eles apoiam tanto alunos quanto professores e criam um ambiente seguro para troca de experiências e expressão das perspectivas dos alunos, além de incluir toda a comunidade escolar. O NUPRE configura-se como solução inovadora e eficaz composta para um ambiente escolar mais harmonioso e colaborativo, sendo modelo de criação de uma cultura integrada de justiça restaurativa e paz.

---

<sup>31</sup> Resolução nº 225 de 21 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e da outras providências. Art. 29-A. O Conselho Nacional de Justiça fomentará e apoiará a implementação de programas, projetos e ações de Justiça Restaurativa no contexto do ambiente escolar, em parceria com os tribunais, a comunidade e as redes de garantia de direitos locais.

<sup>32</sup> Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente. Art. 2º As medidas de prevenção e combate à violência contra a criança e o adolescente em estabelecimentos educacionais ou similares, públicos ou privados, devem ser implementadas pelo Poder Executivo municipal e do Distrito Federal, em cooperação federativa com os Estados e a União.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do acesso à justiça, em seu viés mais atual e democrático, entrelaçado de forma indissociável dos princípios da dignidade da pessoa humana; da fraternidade e da autonomia privada, é a base do sistema multiportas adotado no Brasil, atualmente delineado no ordenamento infraconstitucional, especialmente, pela lei de arbitragem (9.307/96); pela resolução 125/10 do CNJ; pela codificação processual civil e lei de mediação (ambas de 2.015); resolução 225/16 do CNJ e pela nova lei de licitações (14.133/21). A justiça multiportas, como sistema, é composto por um repertório, ou seja, por um conjunto de elementos; e por uma estrutura, consistente em um complexo de comandos que regulam o modo de interação entre aqueles elementos. É possível destacar algumas características desse sistema, em rol incipiente e em construção: a) heterarquia; b) consensualidade; c) abertura; d) flexibilidade ou versatilidade; e) transnacionalidade e f) adequação.

Justamente em razão da abertura e adequação como características do sistema, diversos métodos estão sendo incorporados a uma rede coordenada; ajustados ou criados para a realidade brasileira. Um deles, em franca expansão e de múltiplas vantagens, é a justiça restitutiva, que vem se somar à arbitragem, conciliação, mediação, negociação e comitê de resolução de disputas como mais testificados no país, priorizando a reparação dos danos e a restauração das relações entre as partes envolvidas por meio do diálogo e da responsabilização mútua, buscase promover um ambiente mais justo, harmonioso e propício ao desenvolvimento de toda a comunidade.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. Novamente o princípio da adequação e os métodos de solução de conflitos, In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). **Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

AMADO, G. **Justiça Restaurativa: Círculos de Construção de Paz**. São Paulo: Editora GZ, 2019.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In Antônio Maria Baggio (Org.). **O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, (SP): Cidade Nova, 2008.

ASSIS, Carolina Azevedo. A justiça multiportas e os meios adequados de solução de controvérsias: além do óbvio. São Paulo: **Revista de Processo**, vol. 297/2019, p. 399-417.

BAGGIO, Antônio Maria. A inteligência fraterna. Democracia e participação na era dos fragmentos. In: BAGGIO, Antônio Maria (Org.). **O princípio esquecido/2**. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009. p. 85-130.

BRANCHER, Leoberto (coord.). **A PAZ QUE NASCE DE UMA NOVA JUSTIÇA**. Disponível em: [http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A\\_Paz\\_que\\_Nasce\\_de\\_uma\\_Nova\\_Justica.pdf](http://www1.tjrs.jus.br/export/processos/conciliacao/doc/A_Paz_que_Nasce_de_uma_Nova_Justica.pdf). Acesso em: 09 jun. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Justiça multiportas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2024

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto, A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios, in **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**, RICHA, Morgana de Almeida e PELUSO, Antonio Cezar (coord.), Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DIDIER JR., F.; FERNANDEZ, L. **Introdução à Justiça Multiportas: Sistema de solução de problemas jurídicos e o perfil do acesso à justiça no Brasil**. São Paulo: Ed. Juspodivum, 2024.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 32. Ed., rev. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2020.

FIÚZA, César Augusto de Castro. Formas alternativas de solução de conflitos. In **Temas atuais de direito procesual civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73-100.

FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sérgio N.; MONTEIRO, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. São Paulo: Grupo GEN, 2.018.

FRANCO, Marcelo Veiga. Os principais métodos adequados de solução de conflitos utilizados nos Estados Unidos da América. In: **Revista de Processo**, vol. 314/2021, p. 429 – 461.

GOULART, Rafaela Vargas Candido Rodrigues & MACHADO, Luciana de Aboim. A tutela de direitos coletivos stricto sensu na mediação em conflitos individuais trabalhistas a partir do princípio da fraternidade. **Artigo apresentado no XII Encontro Internacional do CONPEDI de Buenos Aires, 2.023**, disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/2618q7tq/bOfF76j1EvXC6037.pdf>.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O novo código de processo civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: editor JusPodivm, 2020.

MENKEL-MEADOW, Carrie ... {et al.} **Dispute resolution: beyond the adversarial model**. New York, Aspen Publishers, 2.005.

NUNES, Dierle José Coelho. & TEIXEIRA, Ludmila. Por um acesso à justiça democrático: primeiros apontamentos. **Revista de Processo**, vol. 217/2013, p. 75-120, março de 2013.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos. **Justiça Restaurativa no Sistema Multiportas: um convite à releitura**. 1. ed. São Paulo: Dialética, 2023. 276 p. ISBN 9786525294353.

OLIVEIRA, L. C. de. **Justiça Restaurativa: Fundamentos, Aplicações e Desafios**. Curitiba: Editora Juruá, 2021.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares: de construção de paz**. 4ª ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 2022, 104p. (Da Reflexão à Ação). ISBN 9788560804115.

SAMPAIO, J. M. **Justiça Restaurativa e Direitos Humanos: Desafios e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559648955. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648955/>. Acesso em: 12 abr. 2024.

TARUFFO, Michele. **Ensaio sobre o processo civil: escritos sobre processo e justiça civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. 3. ed. Coleção Da Reflexão à Ação. São Paulo: Editora Palas Athena, 2015. 124 p. ISBN 9788560804146.

\_\_\_\_\_. **Trocando as Lentes**. 3ª ed. São Paulo: Editora Palas Athena, 2008. 336p.

WATANABE, Kazuo. **Modalidade de mediação**. In: Série Cadernos do CEJ, v. 22, p. 43-50, 2003.

\_\_\_\_\_. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, 2011.